

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0105368-
22.2025.8.19.0000**

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargado: Vera Lucia Moreira Miranda

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO
ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REJEITADOS.**

1. Com arrimo no art. 1022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e corrigir erro material existente no julgado, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único, do art.489, do mesmo diploma legal.

2. Os embargos de declaração são espécies de recurso de fundamentação vinculada e somente são admissíveis nas hipóteses legais específicas. Ainda que manejados com o intuito de prequestionamento, hipótese agora positivada no Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição.

3. Com efeito, o acórdão recorrido examinou de forma apropriada e devidamente motivada a questão, concluindo que, por se assemelhar a saque em caixa, por ausência de registro de movimentação financeira e desaparecimento integral do saldo, a situação fática revela que a autora se apresenta hipossuficiente do ponto de vista probatório, porquanto a instituição financeira agravante possui, evidentemente, facilidade probatória para apresentar as importâncias creditadas na conta individual da demandante, para fins de apuração da atualização monetária e juros aplicados aos valores creditados em Fundo criado pelo “Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público” – PASEP instituído pela Lei Complementar nº 8, de 03 de

dezembro de 1970, cabendo o ônus da prova ao devedor, conforme assentado pelo STJ no julgamento do cotado Tema 1.300.

4. Portanto, inexistem vícios do julgado a dar ensejo à oposição de aclaratórios.

5. O julgador não está obrigado a enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, devendo apenas apreciar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda.

6. Aclaratórios desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração em **Agravo de Instrumento nº 0105368-22.2025.8.19.0000**, em que é embargante **Banco do Brasil S/A** e embargado **Vera Lucia Moreira Miranda**.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR O RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Egrégio Órgão Julgador.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, mantendo a decisão que, basicamente, deferiu a inversão do ônus da prova à parte autora.

Defende o embargante a existência de omissão no julgado, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Com arrimo no art. 1022, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e corrigir erro material existente no julgado, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único, do art.489, do mesmo diploma legal.

Bem de ver que os embargos de declaração são espécies de recurso de fundamentação vinculada e somente são admissíveis nas hipóteses legais específicas.

Consoante os ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, considera-se “omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte¹.

Leciona Daniel Amorim Assumpção sobre o vício de omissão que legitima a oposição de embargos de declaração:

“A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa. Na cumulação de pedidos o acolhimento ou a rejeição de um deles pode tornar os demais prejudicados, não havendo nenhum sentido exigir do juiz o enfrentamento e solução de tais pedidos em sua decisão: (a) na cumulação sucessiva prejudicial, rejeitado o pedido anterior, o pedido posterior perde o objeto; (b) na cumulação subsidiária o acolhimento do pedido anterior torna o pedido posterior prejudicado; (c) na cumulação alternativa o acolhimento de qualquer um dos pedidos torna os demais prejudicados.

Nessas circunstâncias, é incorreto apontar omissão na decisão do juiz que deixa de enfrentar pedidos prejudicados. Fenômeno semelhante ocorre no tocante à cumulação de causas de pedir e de matérias de defesa. Nesse caso é possível estabelecer uma regra: quando a omissão disser respeito à matéria alegada pela parte vencedora na

¹ Curso de Direito Processual Civil, pág.179.

demanda, não haverá necessidade de seu enfrentamento, faltando interesse de agir na interposição de embargos de declaração. O parágrafo único do dispositivo ora analisado especifica que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º, do Novo CPC, dispositivo responsável por inovadoras exigências quanto à fundamentação da decisão. O dispositivo na realidade não inova ou tão pouco complementa o inciso II do art. 1.022 do Novo CPC, já que as especificações presentes no dispositivo ora comentado são claras hipóteses de omissão de questões sobre as quais o juiz deve se pronunciar”.

No caso em espécie, o julgado embargado não padece de qualquer contradição a ser eliminada, obscuridade a ser esclarecida, omissão a ser sanada ou inexactidão material a ser corrigida.

Com efeito, o acórdão recorrido examinou de forma apropriada e devidamente motivada a questão, concluindo que, por se assemelhar a saque em caixa, por ausência de registro de movimentação financeira e desaparecimento integral do saldo (extratos – id 202009760), a situação fática revela que a autora se apresenta hipossuficiente do ponto de vista probatório, porquanto a instituição financeira agravante possui, evidentemente, facilidade probatória para apresentar as importâncias creditadas na conta individual da demandante, para fins de apuração da atualização monetária e juros aplicados aos valores creditados em Fundo criado pelo “Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público” – PASEP instituído pela Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970, cabendo o ônus da prova ao devedor, conforme assentado pelo STJ no julgamento do cotado Tema 1.300, *in verbis*:

"No descumprimento de uma obrigação específica, o pagamento é uma defesa indireta (exceção). O fato constitutivo do direito do autor é a existência da obrigação e o implemento do termo ou da condição. O pagamento, por sua vez, é fato extintivo do direito do autor. O pagamento mediante saque em caixa das agências do BB se insere nesse contexto, em que a prova incumbe ao devedor. O adimplemento corresponde ao cumprimento de obrigação positiva, de pagar quantia certa, devida pela União (PASEP) ao participante. O BANCO DO BRASIL, como administrador

do PASEP e prestador de serviços a ambas as partes (União e participante), paga ao participante, contra recibo, e faz o lançamento do saque a débito. Logo, recai sobre o BB o ônus de provar o adimplemento. A prova do pagamento ocorre, via de regra, pela exibição do instrumento de quitação. "A quitação é o recibo do pagamento, ou daquilo com que se solveu, dado pelo credor ao devedor" (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo XXIV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 209). Atualmente, a quitação é prevista no art. 320 do Código Civil: Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Na forma do art. 320 do Código Civil, a quitação comprova o pagamento. Ou seja, incumbe ao BB exibir o instrumento de quitação (recibo). Dessa forma, a prova do saque em caixa das agências do BANCO DO BRASIL incumbe a este, na forma do art. 373, II, do CPC."

Portanto, inexistem vícios do julgado a dar ensejo à oposição de aclaratórios.

Como cediço, os embargos não se prestam ao reexame da matéria e das provas dos autos.

Outrossim, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, devendo apenas apreciar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda. É o precedente:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES AOS CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior

Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

IV - Não há violação do 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

(...)

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1736111/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 15/06/2021)

De outro turno, ainda que que manejados com o intuito de prequestionamento, hipótese agora positivada no Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição.

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.025, consagra o "prequestionamento ficto", segundo o qual o respectivo tribunal superior, considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, poderá considerar incluída no acórdão embargado, para fins de prequestionamento, a matéria suscitada pela parte recorrente ainda que os embargos tenham sido inadmitidos ou rejeitados, restando, assim, prejudicada a súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Artigo 1.025, CPC/2015:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Tendo em vista que todas as questões indispensáveis ao julgamento do recurso foram analisadas no julgado devidamente fundamentado, tem-se que os aclaratórios são manifestamente inadequados à sua finalidade legal.

Ante o exposto, não sendo verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015, voto no sentido de **rejeitar inteiramente ambos os embargos**. Adverte-se, por fim, desde já, a parte embargante que a reiteração dos embargos de declaração ensejará a aplicação da multa prevista no art.1026, do CPC.

Rio de Janeiro, de de 2025.

Mônica Maria Costa
Desembargadora Relatora